

DECRETO Nº 10.579, de 03 de agosto de 2011.

**REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 09 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA PAISAGEM E CONTROLE SONORO NO MEIO AMBIENTE URBANO DO MUNICÍPIO DE OSASCO.**



DR. EMIDIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA

**Art. 1º** Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem e controle sonoro no meio ambiente urbano do Município de Osasco, e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 206, de 09 de Maio de 2011.

**Art. 2º** Outras iniciativas publicitárias, tais como luminosos, backlights e front lights, desde que respeitadas as distâncias e dimensões previstas neste artigo, poderão ser instaladas nos seguintes pontos específicos:

I - nas vias definidas na legislação pertinente ao zoneamento municipal como Zona de Uso Predominantemente Comercial e de Serviços - ZECS, e nos acessos ao Município, guardando-se distância mínima de 1.000 m (mil metros) entre os anúncios e dimensões máximas de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II - nos trechos de rodovias que atravessam o território do Município de Osasco, inclusive o Rodoanel, guardando-se os seguintes aspectos:

- a) a distância mínima de 100m (cem Metros) entre os anúncios e dimensões máximas de 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- b) a distância máxima de 50m (cinquenta metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ou outro órgão competente, a ser medida perpendicular e horizontalmente às respectivas cercas ou linhas delimitadoras, considerando-se para tanto o ponto do anúncio mais próximo destas.

Parágrafo Único. No centro expandido não será permitida a instalação de luminosos, backlights ou front lights.

**Art. 3º** Os painéis eletrônicos poderão ser instaladas nos seguintes pontos específicos:

I - na Zona de Uso Predominantemente Comercial e de Serviços - ZECS, no centro expandido, e nos acessos ao Município, guardando-se distância mínima de 1.000 m (mil metros) entre os anúncios e dimensões máximas de 30 m<sup>2</sup>

(trinta metros quadrados).

II - nos trechos de rodovias, inclusive no rodoanel, guardando-se distância mínima de 100m (cem metros) entre os anúncios e dimensões máximas de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

§ 1º Nos painéis eletrônicos, deverá ser disponibilizada uma inserção de 10 (dez) segundos a cada 03 (três) minutos para serem veiculadas informações institucionais, educativas ou de utilidade pública, cujos conteúdos serão fornecidos pelo Departamento de Comunicação Social.

§ 2º Fica proibida a instalação de painéis eletrônicos na Avenida dos Autonomistas.

~~**Art. 4º** Para o cômputo da distância entre os anúncios não haverá distinção entre as formas de anúncio aludidas nos artigos 4º e 5º deste Decreto.~~

**Art. 4º** Para o cômputo da distância entre os anúncios não haverá distinções entre as formas de anúncios, aludidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10698/2012)

**Art. 5º** É permitida a circulação de anúncios publicitários na forma de periódico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - mínimo de 08 (oito) páginas, devidamente numeradas, contendo anúncios publicados exclusivamente nas páginas internas, com periodicidade máxima trimestral;

II - ser produzido em papel com certificação florestal, utilizando matérias primas biodegradáveis e com tinta ecológica.

Parágrafo Único. Os periódicos deverão atender às demais exigências que a legislação específica impuser.

**Art. 6º** Nos anúncios especiais de finalidade cultural e educativa o espaço destinado à identificação dos patrocinadores não poderá exceder o limite máximo de 20% (vinte por cento) da dimensão total do meio de veiculação.

**Art. 7º** O anúncio publicitário veiculado através de meios móveis que propaguem som não poderá ser contínuo, devendo ter duração máxima de 30 (trinta) segundos e intervalo de igual tempo.

Parágrafo Único. Não poderá ser veiculado anúncio publicitário por meios móveis que propaguem som quando parado ou estacionado.

**Art. 8º** A autorização para queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros

fogos de artifícios fica condicionada à indicação de responsável técnico, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** A inserção de placas indicativas de cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para os canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura menor que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de, no máximo, 01 (uma) placa indicativa para cada 100m (cem metros) lineares de extensão, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo;

II - para praças e áreas verdes, com ou sem denominação oficial, e canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura igual ou maior que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de 01 (uma) placa com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, a cada 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), podendo nova placa ser instalada a cada 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou fração.

§ 1º Quando o projeto incluir a implantação de projeto paisagístico que contenha vegetação arbórea significativa ou melhorias que foram objeto de análise e aprovação pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, será permitida a colocação de uma placa indicativa adicional, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, dando-se prioridade a seu cooperante na análise das propostas de cooperação subsequentes para o mesmo local.

§ 2º Em nenhuma hipótese o número de placas indicativas de cooperação será superior a 10 (dez), em áreas de até 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados).

§ 3º Em áreas superiores a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), os parâmetros serão definidos pelo órgão competente.

§ 4º Em nenhuma hipótese, as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 5º Caso a geometria da área gere dúvidas sobre o número de placas indicativas permitidas, caberá à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA decidir.

**Art. 10** O termo de cooperação previsto no artigo 47, da Lei Complementar nº 206, de 09 de maio de 2011, será firmado nos termos do modelo a ser aprovado.

**Art. 11** Os procedimentos administrativos para autorização e licenciamento disciplinados pela Lei Complementar nº 206, de 09 de maio de 2011, dependerão de requerimento escrito, formulado pelo legitimado à autoridade competente, instruído com os documentos essenciais à análise e indicação da espécie de anúncio.

Parágrafo Único. Os requerimentos que não atenderem aos ditames legais e regulamentares serão rejeitados.

**Art. 12** Consideram-se legitimados para os efeitos do art. 11 os titulares de estabelecimentos, os representantes legais de empresas dedicadas ao setor de anúncios, procurador com poderes específicos, o titular de empresa individual dedicada ao setor de anúncios.

Parágrafo Único. A representação deverá ser comprovada pela juntada de cópia de instrumento que outorgue poderes de representação específicos e firma do mandante reconhecida.

**Art. 13** Todos os atos administrativos de aprovação ou rejeição serão publicados, resumidamente, na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 14** As autorizações e licenças expedidas serão uniformemente cadastradas e receberão numeração crescente pelo Cadastro de Anúncios e Publicidade - CADANP.

**Art. 15** Poderá a autoridade competente assinalar prazo máximo de 30 (trinta) dias para saneamento das irregularidades procedimentais ou técnicas.

~~Parágrafo Único. Não saneada a irregularidade no prazo assinalado, a autoridade competente rejeitará a expedição de licença ou autorização, determinando o arquivamento do procedimento administrativo.~~

§ 1º Não saneada a irregularidade no prazo assinalado, a autoridade competente rejeitará a expedição de licença ou autorização, determinando o arquivamento do procedimento administrativo, sem prejuízo das sanções previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 10698/2012)

§ 2º Do indeferimento do requerimento de concessão de licença ou autorização, caberá recurso ordinário à Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos e Posturas da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do indeferimento na Imprensa Oficial do Município de Osasco - IOMO. (Redação dada pelo Decreto nº 10698/2012)

**Art. 16** O primeiro anúncio indicativo de cada estabelecimento fica dispensado de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento tenha mais de um anúncio indicativo, o segundo anúncio dependerá de licença prévia, cujo procedimento será o mesmo para expedição de licença dos anúncios publicitários.

**Art. 17** A licença para veiculação de anúncios publicitários será expedida pelo Cadastro de Anúncios e Publicidade - CADANP, através de regular procedimento administrativo, mediante prévia aprovação dos padrões técnicos e localização do anúncio, a ser concedida pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano, comprovado o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º A autoridade competente para a hipótese do artigo 4º, XII, da Lei Complementar nº 206, de 09 de maio 2011, será o Diretor do Departamento de Uso do Solo.

§ 2º Ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo, o procedimento administrativo de expedição de licença para veiculação de anúncios publicitários será iniciado pelo interessado mediante requerimento escrito, endereçado ao Secretário de Segurança e Controle Urbano.

§ 3º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de rejeição sumária:

I - memorial contendo descrição da localização, da posição, da situação, da dimensão, do tipo de estrutura, e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos, quando cabível;

II - laudo técnico com Averbação de Responsabilidade Técnica - A.R.T., quando cabível;

III - quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade;

IV - cópia do documento de identificação do requerente, vigente no território nacional, e do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF;

V - cópia do contrato ou estatuto social e do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF atualizado;

VI - quando o anúncio for por meios móveis que propaguem som, deverá ser apresentado o conteúdo a ser veiculado em meio digital, atendidas as especificações técnicas;

VII - cópia da apólice de seguro para cobertura de eventuais danos a terceiros.

§ 4º Recebido o requerimento deverá ser cadastrado e, após parecer técnico, será aprovado ou rejeitado pelo Secretário de Segurança e Controle Urbano.

§ 5º Quando aprovado o requerimento será remetido à Secretaria de Finanças para cálculo da respectiva taxa, cujo recolhimento será condição para a expedição da licença anual pelo Cadastro de Anúncios e Publicidade - CADANP.

§ 6º Poderá o interessado requerer análise prévia do local onde será veiculado o anúncio, sem apresentação inicial dos documentos constantes nos incisos II e VII (laudo técnico e apólice de seguro), deste artigo, para verificação se o local é passível de regulamentação nos ditames da Lei nº 206/11 e do Decreto nº 10.579/11. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10698/2012)

**Art. 18** A autorização para instalação de anúncios especiais e a utilização de novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos pela Lei Complementar nº 206, de 09 de maio de 2011, serão expedidas pelo Secretário de Segurança e Controle Urbano, mediante regular procedimento administrativo.

§ 1º O procedimento administrativo de expedição de autorização para instalação de anúncios especiais será iniciado pelo interessado mediante requerimento escrito, endereçado ao Secretário de Segurança e Controle Urbano.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos constantes do § 3º do art. 17 deste Decreto, sob pena de rejeição sumária.

§ 3º Recebido o requerimento deverá ser cadastrado e, após parecer técnico, será apreciado pelo Secretário de Segurança e Controle Urbano

§ 4º Quando aprovado o requerimento será publicada a autorização na Imprensa Oficial do Município de Osasco - IOMO.

~~§ 5º Da rejeição do requerimento por irregularidade técnica caberá recurso ordinário à Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos e Posturas da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do indeferimento na Imprensa Oficial. (Revogado pelo Decreto nº 10698/2012)~~

~~**Art. 19** Para as hipóteses do art. 20, incisos I e II, o requerimento, a aprovação ou rejeição da autorização caberá ao Diretor do Departamento de Comunicação Social, mediante parecer técnico da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU.~~

**Art. 19** Compete ao Diretor do Departamento de Comunicação Social, após parecer técnico da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, a apreciação do requerimento de que trata o art. 20, incisos I e II, da Lei

---

Complementar nº 206, de 09 de maio de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 10698/2012)

**Art. 20** Para as hipóteses do art. 26, incisos I e II, da Lei Complementar nº 206, de 09 de maio de 2011, o requerimento, a aprovação ou rejeição da autorização caberá ao Secretário de Governo, mediante parecer técnico da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, respeitados os termos da regulamentação específica vigente.

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 03 de agosto de 2011.

DR. EMIDIO DE SOUZA  
Prefeito do Município